## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0006936-41.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Extinção da Execução

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## CONCLUSÃO

Aos 21/02/2014 15:49:42 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

## RELATÓRIO

<u>Maria Cidalina Dias Pedroso</u> opõe embargos à execução fiscal que lhe move a <u>Fazenda Pulbica Municipal de São Carlos</u>, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente no redirecionamento da execução contra a embargante.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação, alegando a intempestividade dos embargos e a inocorrência da prescrição intercorrente.

Sobre a impugnação manifestou-se a embargante.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único da LEF, pois a matéria é exclusivamente de direito, sem necessidade de dilação probatória.

Os embargos são mesmo intempestivos, pois oferecidos em 26/03/13 (fls. 02), após decorrido o prazo de 30 dias (art. 16, LEF) contados da data em que a embargante, em 30/03/12 (fls. 112, autos principais), demonstrando ciência inequívoca da penhora, compareceu espontaneamente nos autos requerendo o levantamento.

Todavia, a despeito da intempestividade, certo está que a matéria alegada – prescrição – é de ordem pública e deve ser conhecida de ofício pelo magistrado, de modo que, apesar de não conhecidos os embargos, terá que haver julgamento sobre a arguição de prescrição.

Vejamos.

O termo inicial do prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio é matéria controvertida, e pendente de definição no

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

STJ, no REsp 1.201.993/SP, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ao menos enquanto não solucionada de modo seguro a questão, adota-se a orientação majoritária do STJ, segundo a qual o termo inicial, nesse caso, corresponde ao da citação da pessoa jurídica: AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ªT, j. 08/05/2012; REsp 1163220/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ªT, j. 17/08/2010; REsp 1.090.958?SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, 2ªT, j. DJe de 17.12.2008; REsp 914916/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ªT, j. 10/03/2009; REsp 975691/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ªT, j. 09/10/2007.

No segundo julgado acima citado, o Rel. Min. CASTRO MEIRA expôs com propriedade os motivos da orientação, repelindo os argumentos comumente oferecidos, em outro sentido, pela Fazenda Pública:

#### Observe-se:

Não merece prosperar o argumento do recorrente. A pretensão da Fazenda em ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento realizado por um dos responsáveis tributários elencados no art. 135 do CTN, e não pelo contribuinte, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição.

Não há que se falar do transcurso de um prazo em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável, pois ambos têm origem no inadimplemento e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

O argumento de que é necessário constatar a existência de uma causa que possibilite a responsabilidade tributária para só, a partir de então, ser pedido o redirecionamento da execução para o sócio e com o deferimento desse se iniciar o prazo prescricional para citar o sócio não deve ser admitido, ao menos por duas razões.

Primeiro porque, para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com dolo, fraude, contrário à lei, contrato ou estatuto social seja produzida nos autos do processo de execução fiscal ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra a pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário.

Não se trata da situação prevista no art. 134 do CTN, na qual a própria lei estipula que o responsável só responde no caso de impossibilidade do contribuinte pagar o crédito. A responsabilidade do sócio prevista no art. 135 é pessoal, não é obrigatório que haja redirecionamento, a ação pode ser proposta diretamente contra o responsável, desde que a Fazenda Pública tenha provas de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

sua responsabilidade.

O outro motivo para refutar a tese do recorrente é que, caso fosse essa admitida, se estaria permitindo que processos de execução permaneçam nos cartórios dezenas de anos, podendo ser reiniciados contra os responsáveis tributários, pois, só então, a Fazenda Pública afirmaria ter encontrado prova de que sócio incorrera em uma das situações previstas no art. 135 do CTN.

Assim, revela-se inadmissível o entendimento de que o momento da caracterização da conduta do responsável tributário possa ficar à livre disposição do credor, uma vez que a sua prova não deve obrigatoriamente surgir no transcorrer da execução fiscal proposta contra a empresa, mas evidentemente pode ser realizada fora dos autos e para esses carreada, de preferência, na primeira oportunidade. O credor deve ser diligente na realização de atos que visem possibilitar a satisfação de seu crédito tanto em relação ao devedor principal quanto em relação aos possíveis responsáveis.

Daí a jurisprudência ter-se consolidado no sentido de que a citação pessoa jurídica interrompe também a prescrição em relação aos sócios e, por isso, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica.

Quanto ao caso em tela, a citação da pessoa jurídica ocorreu em 25/05/2006 (fls. 36, 38, autos principais), enquanto que o requerimento de citação da sócia foi apresentado em 17/04/2008 (fls. 80), ocorrendo o ato citatório em 08/09/2008 (fls. 88), sendo portanto manifesta a inocorrência da prescrição.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos em razão da sua intempestividade e, no mais, REJEITO a arguição de prescrição intercorrente no redirecionamento da execução fiscal contra a sócia.

CONDENO a embargante nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 724,00, observada a AJG (Declaração de Pobreza, fls. 126, autos principais).

P.R.I.

São Carlos, 01 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA